
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2025

Belo Horizonte, 25 de junho de 2025.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º **000056-25** – Processo n.º **004001-08181**, cujo objeto é **Contratação de empresa para execução de serviço comum de engenharia para manutenção corretiva e preventiva no sistema de pintura nas áreas externas da unidade Sesc Centro de Distribuição**.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 23/06/2025, às 17:00. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 23/06/2025, às 15:46, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado o item 5 do Edital, relativo à Habilitação Técnica, é exigido:

“Atestado da empresa e do profissional responsável com, no mínimo, 5.368,88 m² executados”, alegando a impugnante o seguinte:

“DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. A exigência em questão restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o princípio da isonomia e o caráter competitivo previsto na Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União Acórdão nº 2144/2022 – Plenário tem entendimento pacífico no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve guardar pertinência com o objeto licitado, mas não pode exigir quantitativos que extrapolem o necessário para aferição da aptidão. Além disso, a Súmula TCU nº 263 reforça que: “É legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, desde que essa exigência guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A metragem estabelecida no edital (5.368,88 m²) carece de fundamentação técnica clara que justifique sua fixação como parâmetro mínimo. Tal exigência, da forma como apresentada, se mostra desproporcional e desarrazoada, cerceando a ampla participação de empresas idôneas, especialmente de pequeno porte.

DO PEDIDO. Diante do exposto, requer-se que essa Comissão de Licitação reavalie o item impugnado e, conseqüentemente, retifique o edital, substituindo a exigência por critérios compatíveis com o porte e a natureza do objeto licitado, conforme orientação legal e jurisprudencial vigente”

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024, de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 000056/2025, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito as premissas que orientam as contratações em âmbito do Sesc, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade das premissas de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

Assim, tratando-se das razões de matéria técnica, por sua vez, a área técnica demandante, manifestou:

“Em atenção à impugnação apresentada, visando esclarecer os fundamentos e os critérios estabelecidos no item 5 do Termo de Referência, que trata da qualificação técnica exigida para a habilitação das proponentes, seguem os devidos esclarecimentos:

Da legalidade da exigência de quantitativos mínimos:

A exigência de comprovação de experiência técnica por meio de atestados que totalizem, no mínimo, 5.368,86 m² de serviços similares ao objeto da contratação representa, no presente caso, 40% do total a ser executado. Tal percentual demonstra razoabilidade e proporcionalidade, além de garantir que a empresa possua experiência prévia significativa, sem inviabilizar a competitividade do certame.

A definição do quantitativo mínimo foi fundamentada na necessidade de garantir a boa execução dos serviços. O projeto demanda experiência não apenas pela metragem envolvida, mas também pelas condições práticas de execução, que podem exigir intervenções em áreas ativas ou de difícil acesso. Tais características reforçam a importância da contratação de empresa com experiência consolidada e capacidade de planejamento técnico. A limitação ao somatório de até três atestados visa assegurar que a empresa tenha atuado em contratos de porte compatível, evitando a pulverização excessiva da experiência. Os critérios estabelecidos visam resguardar a qualidade, a segurança e a adequada conclusão do objeto contratual.

Do entendimento do Acórdão – TCU

O Acórdão – TCU citado na impugnação, trata da vedação à exigência de quantitativos desarrazoados ou desproporcionais. Contudo, não se aplica ao presente caso, uma vez que o critério adotado encontra-se devidamente justificado tecnicamente e não extrapola os limites da razoabilidade, conforme demonstrado.

Conclusão

Diante do exposto, entende-se que as exigências constantes do item 5 do Termo de Referência:

- Estão em conformidade com a legislação vigente;*
- Atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;*
- Não restringem indevidamente a competitividade, mas sim asseguram a contratação de empresa com capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto.*

Dessa forma, não se vislumbra fundamento para acolhimento da impugnação, devendo o edital permanecer em sua forma original.”

A exigência estabelecida na qualificação técnica está em consonância com a alínea b, inciso II, Artigo 16, da Resolução Sesc nº 1593/2024, que define que, para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Adicionalmente, cumpre informar que, segundo o Acórdão 2696/2019 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), considera-se irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Nesse contexto, embora a exigência de 40% do quantitativo não se enquadre na vedação expressa do referido Acórdão (que se aplica a percentuais acima de 50%), o processo foi instruído com a devida justificativa para essa exigência, conforme demonstrado em folha 16 do Termo de Referência. Tal medida visa garantir a transparência e a segurança jurídica do certame.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Wanessa Peres Rabelo

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas